



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº. 8.634 , de 05/04/2016

Processo: 74.603

**PROJETO DE LEI Nº. 11.987**

Autoria: **JOSÉ ADAIR DE SOUSA**

Ementa: Altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para reformular o valor de multa.

Arquive-se

*W. M. L. P. de*  
Diretoria Legislativa  
08/04 2016



**PROJETO DE LEI Nº. 11.987**

<b>Diretoria Legislativa</b>  À Consultoria Jurídica.   Diretora 15/02/2016	<b>Prazos:</b> projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	<b>Comissão</b> 20 dias - - - 7 dias	<b>Relator</b> 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº. <b>1158</b>		<b>QUORUM:</b>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.   Diretora Legislativa 01/03/2016	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente 01/03/2016	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator 01/03/2016 KB
À CFO   Diretora Legislativa 01/03/2016	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente 01/03/2016	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 01/03/2016 1148
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--



PUBLICAÇÃO  
04/03/16  
*[Handwritten signature]*

P 15.830/2016

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 25/FEV/2016 15:10 874683

Apresentado.  
Encaminho-se às comissões indicadas:  
  
Presidente  
04/03/2016

APROVADO  
  
Presidente  
15/03/2016

**PROJETO DE LEI Nº. 11.987**  
(José Adair de Sousa)

Altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para reformular o valor de multa.

Art. 1º. O inciso II do § 1º. do art. 11 da Lei nº. 3.705, de 10 de abril de 1991, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs. 5.624, de 30 de maio de 2001; e 8.139, de 18 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

§ 1º. (...)

(...)

**II – Limpeza de terreno/Retirada de Entulho/Capina/Retirada de Material: R\$ 10,00 (dez reais) por metro quadrado, aplicado sobre a área total do terreno, dobrada na reincidência, atualizada anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou outro que o substitua.” (NR)**

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25/02/2016

*[Handwritten signature]*  
JOSÉ ADAIR DE SOUSA



(PL nº. 11.987 - fls. 2)

*Justificativa*

O presente projeto de lei tem por objetivo fazer com que os proprietários saiam da inércia e realizem e mantenham, de fato, a limpeza regular de seus terrenos, sob o risco de uma punição mais rigorosa em caso de descumprimento da lei.

Atualmente, com o baixo valor da multa, eles preferem pagar a multa em vez de arcar com os custos de uma limpeza de terreno, situação financeiramente mais viável para eles, mas trágica para a cidade, que permanece com um ponto potencial para surgimento e proliferação de focos do mosquito *Aedes aegypti* e de diversas outras pragas urbanas, como ratos, aranhas e escorpiões (esta última com estimativa de que sua população aumente 70% em dois anos em todo o país, segundo matéria do site da Revista Exame, de 26/01/2016).

Há de se considerar que a maioria dos proprietários de terrenos baldios os mantém como investimento, aguardando sua valorização. Neste ínterim, aos moradores vizinhos aos terrenos é que sofrem com a falta de cuidados de alguns desses proprietários. As crescentes denúncias recebidas pela Zoonoses sobre infestações de pragas urbanas como ratos, escorpiões, baratas e até mesmo caramujo gigante africano, entre outros, ilustram este cenário, que se deve somar ao quadro nacional, de epidemia de dengue e do zika vírus por aumento descontrolado da população do mosquito transmissor.

É urgente que medidas sejam tomadas para evitar o agravamento dessa situação e é preferível realizar medidas preventivas no lugar de medidas reativas. Portanto, além de garantir a efetiva limpeza dos terrenos, é necessário fazer com que eles se mantenham limpos e infelizmente, algumas mudanças de hábitos não são conseguidas apenas com campanhas publicitárias educacionais e, nestes casos, uma penalização severa tem maior eficácia.

Por cabível, providenciamos também a retirada da expressão “e construção de muro” do item ora alterado, pois essa já está tratado no inciso I do artigo.

Por tais razões, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

JOSE ADAIR DE SOUSA



*(Compilação – Atualizada até a Lei nº 8.435/2015)\**

**LEI N.º 3.705, de 10 DE ABRIL DE 1991**

*Regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de março de 1991, PROMULGA a seguinte Lei:

~~Art. 1º O terreno não edificado, com frente para via ou logradouro público pavimentado ou dotado de guias e sarjetas, será fechado no respectivo alinhamento com muro de alvenaria ou concreto, com altura mínima de 0,80 metros.~~

Art. 1º O terreno não edificado, com frente para via ou logradouro público pavimentado ou dotado de guias e sarjetas, será fechado no respectivo alinhamento com muro de alvenaria ou concreto com altura de 0,60m (sessenta centímetros) e, sobre este, alambrado com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros). *(Redação dada pela Lei n.º 8.276, de 22 de julho de 2014)*

§ 1º O prazo máximo para execução da obra prevista no “caput” deste artigo será de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei. *(Parágrafo único convertido em § 1º pela Lei n.º 8.276, de 22 de julho de 2014)*

§ 2º É vedado o fechamento por meio de cerca de madeira ou de arame. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.276, de 22 de julho de 2014)*

Art. 2º A Prefeitura não dispensará a construção de muro de fecho quando os terrenos se localizarem junto a córregos, ou apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros.

Art. 3º A Prefeitura poderá dispensar a construção de muro em terrenos com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras se dê em até 90 (noventa) dias, a contar da data do despacho de aprovação do projeto.

Parágrafo único. O prazo previsto no “caput” deste artigo poderá, a critério da Administração, desde que devidamente justificado, ser prorrogado por igual período.

Art. 4º Considerar-se-á como inexistente o muro cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

fls. 06

(Compilação da Lei nº 3.705/1991 – pág. 2)

ao responsável pelo imóvel o ônus integral pelas consequências advindas dessas irregularidades.

~~Art. 5º Os responsáveis por imóveis edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas de propriedade particular e do Poder Público Municipal são obrigados a construir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.~~

~~§ 1º Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, consideram-se inexistentes os passeios, se:~~

~~a) construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;~~

~~b) o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total, ou, caso inferior a essa parcela, os consertos prejudicarem o aspecto estético ou harmônico do conjunto.~~

~~§ 2º Tratando-se de construção nova, o “habite-se” não será fornecido se o passeio não estiver construído.~~

~~§ 3º Durante a execução da construção nova ou reforma de construção, o proprietário deverá manter o passeio ou parcela dele, respeitados os índices do Código de Obras e Urbanismo, livre e desimpedido de materiais e conservá-lo em condições de uso pelo pedestre. (Artigo, parágrafos e alíneas revogados pela Lei n.º 6.984, de 17 de dezembro de 2007)~~

~~Art. 6º O passeio será construído com material antiderrapante, e assim mantido, inclusive durante execução de obras no imóvel.~~

~~§ 1º É vedado degrau no passeio, salvo se a declividade da via pública for superior a 15% (quinze por cento), caso em que o passeio terá faixa livre de concordância com 1/3 (um terço), no mínimo, da sua largura. (Parágrafo único convertido em § 1.º pela Lei n.º 6.918, de 17 de outubro de 2007)~~

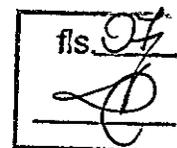
~~§ 2º O passeio pode ter faixas de solo recobertas por vegetação. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 6.918, de 17 de outubro de 2007) (Artigo e parágrafos revogados pela Lei n.º 6.984, de 17 de dezembro de 2007)~~

~~Art. 7º Aplicam-se aos passeios, no que diz respeito às exigências, prazos e dispensas, as disposições dos artigos 1º e 2º e seus parágrafos. (Artigo revogado pela Lei n.º 6.984, de 17 de dezembro de 2007)~~

Art. 8º Os responsáveis por imóveis não edificados, lindeiros a vias e logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados.



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



*(Compilação da Lei nº 3.705/1991 – pág. 3)*

§ 1º Na limpeza de terreno localizado em área urbana, não será permitido o uso de fogo, ou de qualquer outro material combustível, para queima da vegetação retirada. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 6.399, de 26 de julho de 2004)*

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, o exercício da fiscalização, com auxílio da Guarda Municipal. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 6.399, de 26 de julho de 2004)*

§ 3º Na hipótese de descumprimento das disposições constantes do § 1º, será aplicada ao proprietário ou possuidor, multa nos valores previstos no inciso II do artigo 11. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 6.399, de 26 de julho de 2004)*

Art. 9º Os entulhos, provenientes de qualquer construção ou de movimento de terra, deverão ser depositados em local previamente autorizado pelo Município, mediante requerimento do interessado, sob pena de não concessão do respectivo “habite-se”.

Art. 10. São responsáveis pelas obras e serviços tratados nesta lei:

I – o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor do imóvel;

II – a concessionária de serviço público, se a necessidade de obras e serviços resultar de danos provocados pela execução do contrato de concessão;

III – o Município, em próprio de seu domínio ou sob sua guarda, bem assim, no caso de redução do passeio, alteração de seu nivelamento, ou danos ocasionados pela execução de outros melhoramentos.

Parágrafo único. Os próprios dos governos Federal, Estadual e Municipal, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos às exigências desta lei, celebrados, se necessário, convênios para seu cumprimento.

~~Art. 11. O responsável pelo imóvel em situação irregular será notificado pessoalmente, ou seu representante legal, a regularizá-lo no prazo de 30 (trinta) dias.~~

Art. 11. O responsável pelo imóvel em situação irregular será notificado pessoalmente, ou seu representante legal, a regularizá-lo no prazo de 10 (dez) dias, renovável uma única vez por igual período, a requerimento do interessado. *(Redação dada pela Lei n.º 8.435, de 11 de junho de 2015)*

§ 1º Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, será aplicada ao responsável inadimplente multa no valor de: *(Parágrafo único convertido em § 1.º pela Lei n.º 8.139, de 18 de fevereiro de 2014)*

MURO E PASSEIO



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 3.705/1991 – pág. 4)

Testada do imóvel		Multa/UFM
	até 5m	2,5
Acima de 5m	até 10m	5,0
Acima de 10m	até 20m	10,0
Acima de 20m	até 30m	15,0
Acima de 30m	até 40m	20,0
Acima de 40m	até 50m	25,0
Acima de 50m	até 100m	50,0
Acima de 100m		100,0

**I – MURO E PASSEIO**

(Inciso e tabela com redação dada pela Lei n.º 5.624, de 30 de maio de 2001)

Testada do imóvel (m)		Multa (RS)
Acima de	até	
0	5	100,00
5	10	200,00
10	20	400,00
20	30	600,00
30	40	800,00
40	50	1.000,00
50	100	2.000,00
100		4.000,00

**LIMPEZA DE TERRENO**

Área de terreno		Multa
	até 250 m <sup>2</sup>	1,0
Acima de 250 m <sup>2</sup>	até 500 m <sup>2</sup>	2,0
Acima de 500 m <sup>2</sup>	até 1000 m <sup>2</sup>	4,0
Acima de 1000 m <sup>2</sup>	até 2000 m <sup>2</sup>	8,0
Acima de 2000 m <sup>2</sup>	até 5000 m <sup>2</sup>	20,0



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

fls. 09

(Compilação da Lei nº 3.705/1991 – pág. 5)

Acima de	5000 m <sup>2</sup>	até	10000 m <sup>2</sup>	40,00
Acima de	10000 m <sup>2</sup>	até	16000 m <sup>2</sup>	66,00
Acima de	16000 m <sup>2</sup>			100,00

~~II – Limpeza de terreno/Retirada de Entulho/Capina e Retirada de Material: R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado, aplicados sobre a área total do terreno. (Redação dada pela Lei n.º 5.624, de 30 de maio de 2001)~~

**II – Limpeza de terreno/Retirada de Entulho/Capina/Retirada de Material e construção de muro: R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado, aplicado sobre a área total do terreno, dobrada na reincidência, atualizada anualmente pelo INPC/IBGE.**

§ 2º No caso do inciso II do § 1º deste artigo, a notificação far-se-á uma única vez a cada semestre, considerando-se as demais infrações, dentro do mesmo semestre, como reincidência. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.139, de 18 de fevereiro de 2014)

Art. 12. Descumprida a notificação prevista no artigo anterior, a regularização do imóvel far-se-á no prazo máximo de 30 dias:

I – pela Prefeitura, diretamente; ou

II – por terceiros legalmente habilitados.

§ 1º O custo da regularização, acrescido de valor fixado em decreto a título de administração, será cobrado do responsável pelo imóvel para pagamento em parcela única, no prazo regulamentar, após o qual ao débito serão acrescidos juros e correção monetária.

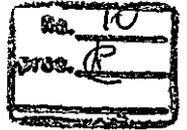
§ 2º A Prefeitura é autorizada a efetuar a cobrança em parcelas compatíveis com a situação financeira do contribuinte, a requerimento do interessado.

Art. 13. Aos proprietários que comprovem a impossibilidade de pagamento do débito em uma única vez poderá ser concedido parcelamento, ouvidas as Secretarias Municipais de Integração Social e de Finanças.

Art. 14. O disposto na presente lei será objeto de regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas nas Leis 2.562, de 05 de março de 1982; 2.649, de 05 de setembro de 1983; 2.991, de 27 de agosto de 1986; 3.048, de 03 de abril de 1987 e 3.162, de 21 de abril de 1988.



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1158**

**PROJETO DE LEI Nº 11.987**

**PROCESSO Nº 74.603**

De autoria do Vereador **JOSÉ ADAIR DE SOUSA**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para reformular o valor da multa.

A propositura encontra sua justificativa fls. 04, e vem instruída com o documento de fls. 05/09.

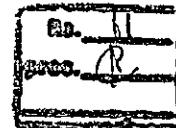
É o relatório.

**PARECER:**

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca alterar norma legal local - **Lei 3.705/91** - havendo sido elaborada em consonância com a legislação vigente que alcança a temática. Desta forma, a alteração legal apresentada vem contribuir para a melhoria daquele ordenamento legal.

É sabido que o proprietário de um bem *"(...) tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha"* (art. 1228, "caput", do Código Civil).



Na questão concreta, objetiva-se reformular o valor da multa, inserta no Art 11. inc. II da – Lei 3.705/91 de R\$1,00 (um real) para R\$ 10,00 (dez reais) por metro quadrado, aplicado sobre a área total do terreno, dobrada na reincidência, atualizada pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou outro que o substitua, e para tanto a proposta se encontra situada no âmbito da norma de regência.

**DAS COMISSÕES:**

Consoante previsão inserta no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação; e de Finanças e Orçamento.

**QUORUM:**

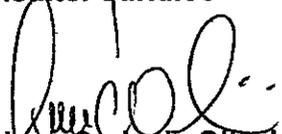
O quorum a ser observado é o de maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2016.

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

  
Adriana Carla de Oliveira Teti  
Estagiária de Direito

  
Bruna Godoy  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 74.603**

**PROJETO DE LEI Nº 11.987**, do Vereador **JOSÉ ADAIR DE SOUSA**, que altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para reformular o valor de multa.

**PARECER Nº 1413**

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica, que acolhemos na íntegra, a proposta se encontra revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput") e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 13, I c/c o art. 45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

Assim, por não vislumbrarmos impedimentos incidentes sobre a pretensão, subscrevemos a matéria e justificativa, e já pelo mérito, concluimos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

**APROVADO**  
1º 103/16

Sala das Comissões, 29.02.2016.

*[Handwritten signature]*  
**GERSON HENRIQUE SARTORI**  
Presidente e Relator

*[Handwritten signature]*  
**MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**

*[Handwritten signature]*  
**PAULO SERGIO MARTINS**

*[Handwritten signature]*  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**

*[Handwritten signature]*  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO Nº 74.603**

**PROJETO DE LEI Nº 11.987**, do Vereador **JOSÉ ADAIR DE SOUSA**, que altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçadas e a limpeza de terrenos, para reformular o valor da multa.

**PARECER Nº 1418**

Objetiva-se com o presente projeto de lei alterar a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçadas e a limpeza de terrenos, para reformular o valor da multa.

Sob o aspecto de análise desta Comissão diante da informação de legalidade do projeto, opinamos favoravelmente ao tema.

É o parecer

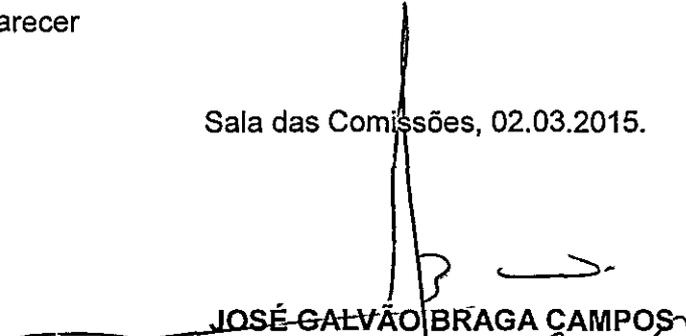
Sala das Comissões, 02.03.2015.

**APROVADO**  
08/03/16

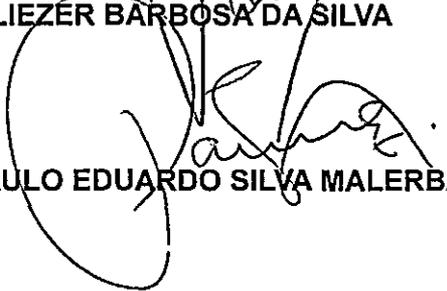
  
**RAFAEL TURRINI PURGATO**

  
**DIRLEI GONÇALVES**

bgs

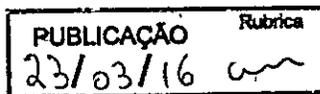
  
**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**  
"Tico" - Presidente e Relator

  
**ELIEZER BARBOSA DA SILVA**

  
**PAULO EDUARDO SILVA MALERBA**



Processo 74.603



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.987**

Altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para reformular o valor de multa.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de março de 2016 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O inciso II do § 1º. do art. 11 da Lei nº. 3.705, de 10 de abril de 1991, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs. 5.624, de 30 de maio de 2001; e 8.139, de 18 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 11. (...)*

*§ 1º (...)*

*(...)*

*II – Limpeza de terreno/Retirada de Entulho/Capina/Retirada de Material: R\$ 10,00 (dez reais) por metro quadrado, aplicado sobre a área total do terreno, dobrada na reincidência, atualizada anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou outro que o substitua." (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de março de dois mil e dezesseis (15/03/2016).

**Eng. MARCELO GASTALDO**  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.987

PROCESSO Nº. 74.603

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

16/03/16

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Amilton

RECEBEDOR: Amadeu

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

08/04/16

Altaíde

Diretora Legislativa



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

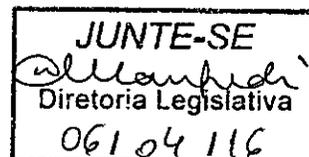
OF.GP.L. n.º 137/2016

Processo n.º 7.843-0/2016

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 06/ABR/2016 15:08 074894

Jundiaí, 05 de abril de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.634, objeto do Projeto de Lei n.º 11.987, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



**LEI N.º 8.634, DE 05 DE ABRIL DE 2016**

Altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para reformular o valor de multa.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de março de 2016, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** O inciso II do § 1º. do art. 11 da Lei nº. 3.705, de 10 de abril de 1991, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs. 5.624, de 30 de maio de 2001; e 8.139, de 18 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)”

§ 1º. (...)”

(...)

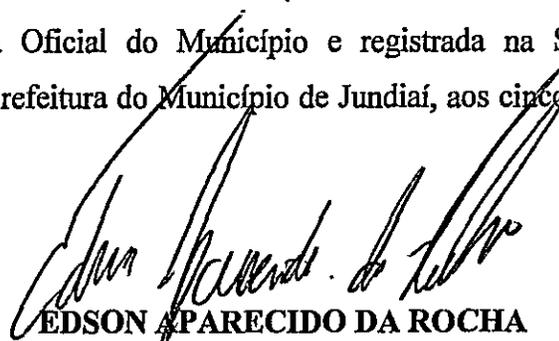
**II – Limpeza de terreno/Retirada de Entulho/Capina/Retirada de Material:**  
R\$ 10,00 (dez reais) por metro quadrado, aplicado sobre a área total do terreno, dobrada na reincidência, atualizada anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou outro que o substitua.” (NR)

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**PEDRO BIGARDI**

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de abril de dois mil e dezesseis.

  
**EDSON APARECIDO DA ROCHA**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

PUBLICAÇÃO	Rubrica
08/04/16	